



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 041-E-2022.

EXPEDIENTE

28 / 06 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 041-E-2022 que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.105, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FUMPAHC” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” de autoria do Executivo Municipal.

O projeto em análise já fora devidamente analisado pela Procuradoria do Legislativo (fls. 07/10); pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação que apresentou emendas (fls. 12/14), porém não tendo essas apontadas qualquer ilegalidade que pudesse macular a tramitação do mesmo.

Assim, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementa visa a alteração legislativa nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.105, de 13 de maio de 2009, retirando do texto legal a referência à Lei Municipal nº 4.873, de 1º de agosto de 2006, que está sendo revogada por meio do Projeto de Lei nº 028-E/2022, em razão da alteração na legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Conselheiro Lafaiete.

Pois bem.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira - que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Página 1 de 2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 041-E-2022.**

Verifica-se que o referido projeto apenas tem o intuito de retirar a menção expressa à Lei Municipal 4.873/2006, não causando, portanto, impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos *retro*, não havendo óbice ao seu prosseguimento, concluímos que o projeto merece seguir para votação em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES